



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Contrarrazões de Recurso Especial Eleitoral em**

**Recurso Eleitoral n.º 72-53.2013.6.21.0158**

**Procedência: PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)**

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA – INELEGIBILIDADE - MULTA**

**Recorrentes: MTC DO BRASIL LTDA. - ME  
FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ  
TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA**

**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A O   R E C U R S O   E S P E C I A L**

interposto por MTC DO BRASIL LTDA., FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ e TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA, às fls. 134-138, requerendo sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Contrarrazões de Recurso Especial Eleitoral em**

**Recurso Eleitoral n.º 72-53.2013.6.21.0158**

**Procedência: PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)**

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA – INELEGIBILIDADE - MULTA**

**Recorrentes: MTC DO BRASIL LTDA. - ME  
FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ  
TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA**

**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET**

Em observância ao despacho da folha 147, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral das fls. 134-138, nos seguintes termos.

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MTC DO BRASIL LTDA., FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ e TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA, contra sentença (fls. 93-97) proferida pela Juíza Eleitoral da 158ª Zona, que julgou procedente a representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o representado MTC do Brasil Ltda. ao pagamento da multa no valor mínimo legal (cinco vezes o valor doado em excesso), resultando na quantia de R\$ 14.870,33 (quatorze mil, oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos), bem como o proibiu de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. Declarou, ainda, os representados Flávio Fagundes Pradié e Taís Monique Machado Motta inelegíveis pelo prazo de oito anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 107-110), MTC DO BRASIL LTDA., FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ e TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA sustentaram, em síntese: (a) a preliminar de decadência; (b) que a doação feita foi do tipo “estimável em dinheiro”, consistente na doação de material de propaganda em pequena quantidade, de pequeno valor e simples confecção, ensejando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (c) que negam o dolo nas doações realizadas.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 113-115.

Após, subiram os autos e vieram com vista para exame e parecer, oportunidade em que esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, fls. 118-121.

A Eg. Corte Regional levou o feito a julgamento, proferindo acórdão que restou assim ementado:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Art. 81, § 1º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Incontroversa a doação acima do limite legal por pessoa jurídica, não se perquire acerca da boa-fé do doador ou sobre o valor doado, sendo impositivo o sancionamento pecuniário. Penalidade de proibição de participação em licitações públicas aplicável apenas nos casos de grave extrapolação dos limites impostos pelo artigo 81 da Lei das Eleições. A declaração de inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por doação acima do limite legal não é penalidade automática. Consequência reflexa que deve ser aferida no momento de eventual registro de candidatura. Parcial provimento.

Em face de tal decisão, MTC DO BRASIL LTDA., FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ e TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA ingressaram com recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral, alegando novamente a preliminar de decadência e a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no tocante à aplicação da pena pecuniária (fls. 134-138).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso especial eleitoral teve seguimento negado, às fls. 139-140.

Sobreveio a interposição de agravo, fls. 144-145, em que os agravantes sustentam o preenchimento dos requisitos da via eleita.

Passa-se ao exame do recurso especial interposto às fls. 134-138.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**

Suscitam os recorrentes, em síntese, a preliminar de decadência, bem como insurgem-se contra sua responsabilização ao pagamento de pena de multa, em face da doação acima dos limites legais.

O recurso especial eleitoral não merece ser admitido, seja porque deixou de indicar os dispositivos supostamente violados, seja porque não demonstrou a hipótese de dissídio pretoriano suscitada. Ademais, a pretensão recursal deduzida, a toda a evidência, importa em reexame de fatos e provas, o que também não é permitido na espécie.

A fim de evitar tautologia, pede-se vênia para transcrever excerto da decisão denegatória que bem apreciou a questão:

No que tange à matéria preliminar, verifico que a parte deixou de demonstrar qualquer contrariedade, pelo acórdão vergastado, a dispositivo da legislação federal ou constitucional, ou ainda, efetiva divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais, mostrando-se, desta forma, absolutamente inviável a abertura da via especial (Súmula n. 284/STF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, esta já fora debatida de forma elucidativa quando da sentença e do acórdão, não havendo que se falar em decadência do direito de ação, já que a protocolização da petição inicial ocorreu dentro do prazo legal de 180 dias. Quanto à efetiva disponibilização do processo em cartório, esta somente poderá ocorrer, de fato, após procedimentos de autuação, distribuição e lançamento de dados em sistema, entre outras providências que devem ser tomadas pelos servidores da Justiça Eleitoral e que podem não ocorrer no mesmo dia da protocolização.

Em relação ao mérito, a súplica, igualmente, não merece prosperar, porquanto, mesmo percebida a intenção dos recorrentes em demonstrar seu desejo de ter os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso em tela, no sentido de entender-se de pouca expressão o valor doado acima do limite legal, deixou de demonstrar o requisito apontado para sua admissibilidade, qual seja, o dissídio pretoriano.

(...) Ademais, ainda que superada a questão da ausência de dissídio jurisprudencial nos moldes legais, remanesceria a necessidade de análise do conteúdo fático-probatório encartado nos presentes autos, para eventual sucesso da irresignação, esbarrando sua admissibilidade no óbice do enunciado das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF (...).

Dessa forma, o recurso não merece ser admitido.

## **I.II – MÉRITO: DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**

Primeiramente, tem-se que a alegação de decadência não procede, eis que a inicial foi protocolada em 14/06/2013, dentro do prazo legal de 180 dias determinado por lei, considerando que a diplomação ocorreu em 19/12/2012. O prazo, segundo a lei, é da propositura da ação e não do recebimento junto ao cartório que irá processar a representação.

No mérito, os recorrentes insurgem-se contra acórdão da Eg. Regional Eleitoral que, ao dar parcial provimento ao seu recurso, manteve a pena de multa, diante da impossibilidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto, haja vista o §1º do art. 81 da Lei 9.504-97 tratar-se de norma objetiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Confira-se o seguinte excerto do voto-condutor:

Na espécie, restou incontroverso que a empresa representada efetuou doação em valor estimado no montante de R\$ 3.800,10 (três mil e oitocentos reais reais e dez centavos), operação por ela reconhecida e confirmada por meio da emissão de recibo eleitoral (fls. 49 e 132). Igualmente ficou comprovado que a referida pessoa jurídica auferiu faturamento de R\$ 41.301,71 (quarenta e um mil, trezentos e um reais e setenta e um centavos) no exercício de 2011, ano anterior às eleições municipais de 2012 (fls. 82-94).

Portanto, tendo em vista que a legislação estabelece que as doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição, conclui-se que a empresa extrapolou o referido limite em R\$ 2.974,06 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e seis centavos), já que poderia doar, no máximo, R\$ 826,03 (oitocentos e vinte e seis reais e três centavos), correspondentes a 2% de seu faturamento no exercício de 2011, conforme declarado à Receita Federal.

Desse modo, não há como acolher os argumentos expostos pelos recorrentes, os quais alegam que a doação foi estimável em dinheiro, consistente em material de propaganda eleitoral (santinhos), em pouca quantidade, de pequeno valor e de simples confecção, devendo, em virtude destas características, ser aplicados à situação os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois entendem ausente, na espécie, o abuso de poder econômico.

Assim, como constou expressamente no acórdão vergastado, o sancionamento dos representados, como havido na hipótese dos autos, encontra previsão expressa no art. 81, §1º, da Lei das Eleições<sup>1</sup>.

Ademais, considerando-se que a multa foi cominada em seu grau mínimo (cinco vezes o valor da quantia apurada em excesso), conforme dispõe o art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97, entende-se que o juiz singular aplicou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitando o mínimo legal.

<sup>1</sup>Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, também no mérito não assiste melhor sorte aos recorrentes.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovemento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\3bmd90ra32qv8o9ahmi3\_225\_59334865\_141030083301.odt